



Número: **5012531-40.2025.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 33.504.095,60**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POUSADA AVALONE LTDA (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
EUSTAQUIO LEMOS JUNIOR (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
MAIRA LEMOS SILVA (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
ELEUSA DE FATIMA DE MELO LEMOS (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10526462711	02/09/2025 09:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5012531-40.2025.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: EUSTAQUIO LEMOS JUNIOR CPF: 61.257.347/0001-09 e outros

RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial com Tutela de Urgência de EUSTÁQUIO LEMOS JUNIOR (CNPJ 61.257.347/0001-09), POUSADA AVALONE LTDA (CNPJ 13.875.730/0001-88), ELEUSA DE FATIMA DE MELO LEMOS (CNPJ 61.197.493/0001-96) e MAIRA LEMOS SILVA (CNPJ 61.197.805/0001-61), com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/05.

Os Requerentes apresentaram, sob o ID 10489758461, pedido de recuperação judicial com tutela de urgência, nos termos do art. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Na ocasião, pugnaram, de forma preliminar, pela suspensão de toda e quaisquer atos constritivos em face dos Requerentes, pela manutenção na posse de todos os bens garantidos por alienação fiduciária, devida a essencialidade destes as atividades desempenhadas e a supinação e exclusão dos apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, seja determinada a dispensa da apresentação das CNDs nesta fase processual, bem como a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, no prazo de 180 dias, em conformidade com o art. 6º da LRF.

Outrossim, requereu fosse estendida a suspensão das ações, execuções e medidas expropriatórias, ajuizadas em face de créditos submetidos à RJ, aos fiadores dos Requerentes. Ao final, requereu a instauração de mediação coletiva, no CEJUSC, para a negociação dos créditos não sujeitos ao procedimento recuperacional.

Na decisão de ID 10500392825 deferi parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial apenas em favor das Requerentes Pousada Avalone Ltda. e Eleusa de Fátima de Melo



Lemos, na forma do §12º do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior extensão aos demais Requerentes, desde que sanadas as pendências documentais apontadas.

No mesmo *decisum*, deferi parcialmente o requerimento de ID 10501128222 (item “c”) e, considerando a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial ora concedida às Requerentes Pousada Avalone Ltda. e Eleusa de Fátima de Melo Lemos, foi declarada a essencialidade dos bens cuja existência e utilização foram devidamente certificadas pela Auxiliar do Juízo e discriminados no laudo de ID 10499857968.

Ao ID 10515354380, sobreveio petitório de urgência da requerente Eleusa de Fátima de Melo Lemos, informando que fora vítima de ato expropriatório de seus bens, advindos do Sr. Darci Marques dos Reis, tendo sido subtraídos os seguintes bens: **Animais:** 20 Novilhas de 24 meses, 40 Novilhas de 15 meses e 22 Bezerras de 08 a 12 meses. **Equipamentos:** a) 01 Gerador Diesel de Energia Elétrica – modelo BA 220 DTAA1U2.2 - PPD71819.002, número de série 00002134, conforme Nota Fiscal nº 000043284 – Avaliado em R\$ 140.000,00; b) 01 Distribuidor de Fertilizantes DFD 1300, número de série 2110820029 – Avaliado em R\$ 18.000,00. c) 01 Pulverizador Eco-Ranger 2000 Kuhn, número de série KMBA1022V70G00165 – avaliado em R\$ 145.000,00; d) 01 Trator Valtra modelo BM 125, adquirido em 05/02/2021 de José Luzia Lopes, CPF 323.178.086-15 – avaliado em R\$ 230.000,00 e) 01 Distribuidor de Calcário e Esterco, com rodas e pneus, conforme Nota Fiscal nº 226127-DITRASA – avaliado em R\$ 49.000,00.

Em razão da situação narrada, requereu o deferimento da de tutela de urgência para determinar a imediata restituição à Recuperanda Eleusa de Fátima de Melo Lemos dos equipamentos listados supra; ou, caso este Juízo entenda por necessário, que fosse marcada audiência de justificação prévia, nos termos do petitório. Por fim, fosse fixada multa diária (astreinte), nos termos do art. 537 do CPC, em caso de descumprimento.

A fim de comprovar a titularidade dos referidos bens, bem como os fatos narrados, juntou aos IDs **10515385011**, a Nota Fiscal do Pulverizador Eco-Ranger 2000, marca Kuhn, nº de série KMBA1022V70G00165, ano 2024; **ID 10515385013**, a Nota Fiscal referente ao Gerador Diesel de Energia Elétrica – modelo BA 220 DTAA1U2.2 - PPD71819.002, número de série 00002134; **ID 10515385012**, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Além disso, apresentou em anexo ao ID 10516151301, vídeos, fotografias e transcrições de áudios referentes à retirada dos bens informados.

Posteriormente, ao ID 10520109330, os Requerentes apresentaram nova petição, em atenção à decisão de ID 10500392825, requerendo a flexibilização dos elementos comprobatórios do art. 48 da LRF, especificamente acerca do período temporal de 2 (dois) anos estabelecidos no referido diploma legal, à Requerente Maíra Lemos Silva, bem como informou que o Requerente Eustáquio Lemos Júnior revogou os poderes que lhe foram outorgados anteriormente, pugnando pela intimação pessoal do requerente para sua regularização.

Na oportunidade, apresentou a relação de ações judiciais atualizada (ID 10520104092), em complementação à documentação juntada ao momento da petição de ID 10501128222, bem como prestou os esclarecimentos suscitados pela AJ quanto aos bens cuja declaração de essencialidade restou pendente no Laudo de Constatação Prévia de ID 10499857968, e, também, que fosse declarada a essencialidade do veículo Ford Ranger XLTCD4A32C, Ano 2016, Chassi 8AFAR23L6HJ456207, Placa PYN3357,

Por fim, reiterou os requerimentos apresentados na petição de ID 10515354380, para que este Juízo determine a devolução dos bens subtraídos pelo credor Darci Marques dos Reis, como também pela declaração de essencialidade dos referidos bens.

A Administradora Judicial apresentou o seu Laudo de Constatação Prévia Complementar ao ID 10526333231, ocasião em que realizou minuciosa análise sobre toda a documentação juntada ao feito, atestando a completude da documentação exigida para o deferimento da RJ apenas em relação aos Requerentes Eleusa de Fátima de Melo Lemos e Pousada Avalone Ltda. Na mesma oportunidade analisou os requisitos para consolidação processual e substancial somente para as referidas Requerentes, atestando que os requisitos contidos nos artigos 69-G e 69-J, da LREF foram cumpridos.

No que pertine aos Requerentes Maíra Lemos Silva e Eustáquio Lemos Júnior, registra a ausência de comprovação do requisito temporal (art. 48 da LRF), assim como dos documentos do art. 51 da LRF. Especialmente em relação ao Sr. Eustáquio Lemos Júnior, suscitou a necessidade de prévia intimação para regularização processual, ante a notícia de revogação dos poderes concedidos aos procuradores que patrocinam a causa.



Ainda, opinou pela declaração de essencialidade dos bens identificados ao ID 10499857968, assim como pelos bens descritos no Laudo de ID 10526333231.

Por fim, opinou pela intimação do credor Darci Marques dos Reis para que realize a imediata devolução dos equipamentos e bens que foram subtraídos da fazenda da Requerente, à exceção dos semoventes, eis que não existem nos autos elementos que identifiquem os animais como de propriedade das Requerentes.

É o relatório. Decido.

Destaco, inicialmente, que considerando as conclusões contidas no Laudos de Constatação Prévia e no Laudo de Constatação Complementar, juntados aos IDs 10499857968 e 10526333231, respectivamente, o pedido de recuperação judicial de Maíra Lemos Silva e Eustáquio Lemos Júnior será analisado separadamente.

Em relação à requerente Maíra Lemos Silva, se faz necessário registrar que, a despeito do alegado em manifestação de ID 10520109330, as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, para a comprovação do prazo de 2 (dois) anos de atividade, deve o produtor rural apresentar “*o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente*” ou, ainda, para “*o período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF*” (Art. 48, §2º e §3º da LRF).

Cumprе salientar que, até a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a comprovação da atividade rural poderia ser admitida por quaisquer meios idôneos de prova. Entretanto, a partir da alteração legislativa, passou a competir ao produtor rural demonstrar, de forma inequívoca, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o período em que as atividades rurais vêm sendo efetivamente desenvolvidas.

No mesmo sentido são as preciosas lições do Prof. Marcelo Sacramone:

“Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não é necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser comprovado com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, pag. 48)

Quanto à flexibilização autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, destaco que esta diz respeito, exclusivamente, à exigência formal de inscrição na Junta Comercial, no momento da distribuição do pedido de RJ, por prazo superior a 2 (dois) anos. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS . INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48) . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)



Registro que o cumprimento a contento dos requisitos constantes no art. 48, da Lei 11.101/05 que legitimam o Requerente a obter o processamento da Recuperação, sem os quais fica caracterizada a ilegitimidade da parte autora.

Lado outro, analisando o Laudo de Constatação Prévia Complementar apresentado pela AJ ao ID 10526333231, se observa que não foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 51 em sua integralidade.

Em razão disso, **INDEFIRO** o pedido de Recuperação Judicial formulado pela Requerente Maíra Lemos Silva, uma vez que não encontra-se legitimada para requerer a Recuperação Judicial, ante a ausência de comprovação do exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos, na forma do art. 48, §§ 2º, 3º e 4º, da LRF.

Já em relação ao Requerente Eustáquio Lemos Júnior, observo que os requisitos contidos no art. 48 e art. 51 da LRF, também não foram atendidos. Todavia, dada a notícia de que o citado Requerente revogou os poderes outorgados aos patronos que assinam o pedido de recuperação judicial, conforme informado ao ID 10520109330.

Diante disso, **INTIME-SE** o Requerente Eustáquio Lemos Júnior, pessoalmente por AR, para regularizar sua representação processual e requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação à sua pessoa, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Feita esta análise prévia, passo ao exame do pedido de recuperação judicial em relação às requerentes Eleusa de Fátima de Melo Lemos e Pousada Avalone Ltda.

Do acurado exame do Laudo de Constatação Prévia Complementar juntado pela Auxiliar do Juízo ao ID 10526333231, verifico que encontram-se satisfeitos os requisitos autorizados para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos credores Eleusa de Fátima de Melo Lemos e Pousada Avalone Ltda., uma vez que restaram devidamente apresentados os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Isso pois, da detida análise dos documentos apresentados junto à exordial de ID 10489758461 e, também, nos petições de ID 10501128222 e 10520109330, vejo que cuidaram de acostar os documentos que comprovam os requisitos do art. 48 da LRF:

Eleusa de Fátima de Melo Lemos: i) exerce regularmente as suas atividades há mais de dois (2) anos (IDs 10489750029 e 10489748925); ii) jamais foi falida, liquidada ou obteve a concessão de Recuperação Judicial (ID 10497908752, 10498279678 e 10497897839); iii) e que seus administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (ID 10489744687).

Pousada Avalone Ltda.: i) exerce regularmente as suas atividades há mais de dois (2) anos (ID 10489758315); ii) jamais foi falida, liquidada ou obteve a concessão de Recuperação Judicial (ID 10489744687); iii) e que seus administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (ID 10489744687).

Portanto, tenho que restou devidamente comprovado que os requerentes acima citados estão legitimados para o pedido de recuperação judicial.

No que diz respeito aos requisitos para instrução do pedido de recuperação judicial, contidos no art. 51 da LRF, observo que a exposição das razões das crises e de sua atual situação patrimonial (art. 51, I) encontram-se devidamente discriminados na exordial de ID 10489758461.

Quanto aos demais documentos elencados nos incisos II a XI, do mencionado artigo, verifico que sua apresentação foi devidamente analisada no Laudo de Constatação Prévia Complementar (ID 10526333231), ocasião em que a Auxiliar do Juízo concluiu que “no que pertine aos documentos elencados nos art. 48 e 51 da LRF, verifica-se que apenas os Requerentes Pousada Avalone Ltda. e Eleusa de Fatima de Melo Lemos cuidaram de acostar sua integralidade, razão pela qual encontram-se preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento.”

Finalmente, quanto à consolidação processual e substancial, registro inicialmente que está será analisada apenas em relação às requerentes Eleusa de Fátima de Melo Lemos e Pousada Avalone Ltda., para as quais se observou o cumprimento dos requisitos autorizadores para o processamento e deferimento da recuperação judicial, exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRF, de forma individualizada.



Assim, acerca dos requisitos do art. 69-G da LRF, verifico que o os Requerentes comprovam a existência de grupo societário comum, uma vez que Eleusa de Fátima de Melo Lemos, é sócia-administradora da Pousada Avalone Ltda., conforme bem elencado pela AJ ao ID 10526333231.

Assim, recebo o presente pedido de recuperação judicial sob consolidação processual e passo a análise dos requisitos necessários para o deferimento do pedido sob consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Como destacado pela Auxiliar do Juízo (ID 10526333231), da análise de toda a documentação carreada ao feito, assim como dos fatos narrados, percebe-se a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores Eleusa de Fátima de Melo Lemos e Pousada Avalone Ltda. Isso porque, conforme atestado no Laudo de Constatação Prévia e Laudo Complementar, a Requerente Eleusa de Fátima de Melo Lemos atua como produtora rural e, também como administradora da Pousada Avalone Ltda., sendo que ambas funcionam no mesmo imóvel, e utilizam dos mesmos colaboradores. Comprovada, portanto, a exigência contida no *caput* do citado artigo.

No mesmo sentido, restam evidenciados os elementos caracterizadores da relação de controle e de dependência entre as Requerentes, na forma do inciso II do referido artigo, uma vez que a sede da Pousada Avalone Ltda. está situada em propriedade em nome de Eleusa de Fátima de Melo Lemos, a qual também atua como sócia-administradora da Pousada.

Já em relação à identidade total ou parcial do quadro societário, norma prevista no inciso III do art. 69-J, conforme já destacado, a Requerente Eleusa de Fátima de Melo Lemos, atua como produtora rural, sendo que é sócia-administradora da Pousada Avalone Ltda., possuindo a integralidade de suas cotas, conforme Contrato Social juntado ao ID 10489767020.

Destarte, tenho por preenchidos os requisitos autorizados da consolidação substancial das devedoras, previstos no art. 69-J, *caput*, e, também, nos incisos II e III da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes **ELEUSA DE FÁTIMA DE MELO LEMOS (CPF 006.096.386-70 e CNPJ 61.197.493/0001-96)** e **POUSADA AVALONE LTDA. (CNPJ 13.875.730/0001-88)**, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 52, 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, com as seguintes providências:

i) **NOMEIO** para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em **48 (quarenta e oito) horas**, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LRF;

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e diante da complexidade do feito, tratando-se de recuperação judicial em consolidação substancial entre mais de um devedor, bem como os valores praticados no mercado e a capacidade de pagamento dos Recuperandos, **ARBITRO** a remuneração da Administradora Judicial no importe de 4% (quatro por cento) sobre o passivo concursal declarado aos IDs 10501121945 (Pousada Avalone Ltda.) e 10501145258 (Eleusa de Fátima de



Melo Lemos), nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser quitado em **36 parcelas iguais e sucessivas**, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas **até o 10º (décimo) dia de cada mês**, exigível a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Quanto à remuneração do Administrador Judicial para a elaboração do Laudo de Constatação Prévia, na forma do art. 51-A, §1º da LRF, **ARBITRO** a remuneração do Auxiliar do Juízo Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, em R\$ 6.800,00 reais, a ser paga pelas Recuperandas, em parcela única, diretamente ao referido *expert*, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação desta decisão.

ii) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

A este respeito, consigno que, na forma do §1º do art. 49 da LRF, os credores dos devedores em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados e fiadores. **INDEFIRO**, portanto, o requerimento de ID 10489758461, itens “e” e “f” quantos a extensão do período de blindagem aos fiadores dos devedores.

Ressalto que, para o cômputo do presente prazo, deve ser considerada a data de publicação da decisão de ID 10492224492, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial dos Requerentes.

iii) **DETERMINO** que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005);

iv) **DETERMINO** a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005);

v) **PUBLIQUE-SE**, o edital, nos termos do §1º, do mesmo art. 52 supracitado;

vi) **OFICIE-SE** a Junta Comercial e a Receita Federal para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da LRF);

vii) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas, as quais englobam, também, as certidões positivas com efeitos de negativa, para que as requerentes exerçam suas atividades. Ressalto, ainda, que tal dispensa se aplica somente à fase processual da recuperação judicial, observado o disposto no § 3º do art. 195 da CRFB e no art. 69 da LRF (inciso II, art. 52 da LRF).

viii) **DETERMINO** que os requerentes no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem seu plano de recuperação sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05. Consigno ainda que, conforme disposto no art. 189, § 1º, inciso I, da LRF, os prazos estabelecidos na presente decisão contam-se em **dias corridos**.

ix) **DECLARO** a essencialidade dos bens listados pelas Requerentes aos IDs 10489770484, 10489780667, 10489782363, 10489781062, 10489777427 e 10520109330, os quais foram devidamente analisados pela Auxiliar do Juízo aos IDs 10499857968 e 10526333231.

Quanto à suspensão dos protestos e negativações em nome dos Requerentes, requerida ao ID 10489758461, oportuno consignar que o deferimento do processamento da recuperação judicial não possui o condão de obstar a manutenção dos apontamentos de inadimplemento em nome das devedoras.

Isso porque, da análise da Lei 11.101/05, depreende-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta, nos termos do art. 6º, a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não conferindo, contudo, a prerrogativa legal para suspender os apontamentos realizados nos órgãos de proteção de crédito.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de impedir ou sustar a inscrição do nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e os efeitos dos protestos dos créditos submetidos à recuperação. (TJ-MG - AI: 10000211648464001 MG, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido formulado pelos Requerentes.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência formulado pelos Requerentes ao ID 10515354380, ocasião em que fora narrada a retirada à força dos bens de titularidade das devedoras pelo credor Darci Marques dos Reis, antigo companheiro amoroso da Requerente Eleusa de Fátima de Melo Lemos.

Do cotejo aos documentos apresentados pela Requerente, constata-se a comprovação da titularidade dos seguintes bens:

i) 01 Gerador Diesel de Energia Elétrica – modelo BA 220 DTAA1U2.2 - PPD71819.002, número de série 00002134, conforme Nota Fiscal nº 000043284 – Avaliado em R\$ 140.000,00 - conforme Nota Fiscal apresentada ao ID 10515385013;

ii) 01 Distribuidor de Fertilizantes DFD 1300, número de série 2110820029 – Avaliado em R\$ 18.000,00 - conforme declaração de bens da atividade rural no DIPR de ID 10515385012;

iii) 01 Pulverizador Eco-Ranger 2000 Kuhn, número de série KMBA1022V70G00165 – avaliado em R\$ 145.000,00; - conforme Nota Fiscal apresentada ao ID 10515385011;

iv) 01 Trator Valtra modelo BM 125, adquirido em 05/02/2021 de José Luzia Lopes, CPF 323.178.086-15 – avaliado em R\$ 230.000,00 - conforme declaração de bens da atividade rural no DIPR de ID 10515385012

v) 01 Distribuidor de Calcário e Esterco, com rodas e pneus, conforme Nota Fiscal nº 226127-DITRASA – avaliado em R\$ 49.000,00; - conforme declaração de bens da atividade rural no DIPR de ID 10515385012;

Lado outro, apesar de narrar a parte requerente que fora recolhidos 60 novilhas e 22 bezerras, da análise da DIRPF, verifica-se que, embora conste o número de 423 “bovinos e bufalinos” como estoque inicial, não foram informados o número de bovinos de sua titularidade ao estoque final. Além disso, tenho que, diferentemente dos bens materiais listados, a mera informação de propriedade dos animais não é suficiente para a comprovação de sua real titularidade. Sendo certo que, para tal comprovação, pode o Requerente também apresentar outros documentos, dentre os quais destaco: Nota Fiscal de Compra e Venda; Registros em Associações ou Cadastro Pecuário; Guia de Trânsito Animal (GTA), além da apresentação da marca existente nos semoventes de sua propriedade (utilizada no ramo pecuário para fins de identificação dos animais).

Assim, não vislumbro, **neste momento**, documentos aptos a comprovar a titularidade da Requerente sobre os referidos bovinos.

Entretanto, conforme já consignado, verifica-se que a Requerente logrou êxito em comprovar a titularidade dos bens móveis subtraídos ilegalmente, mediante a apresentação das Notas Fiscais de compra e também pela declaração constante na DIRPF.

Observo que o Boletim de Ocorrência, juntado ao ID 10515364729, corrobora com o que fora narrado no petição de ID 10515354380.

Assim, a teor do art. 6º, da Lei 11.101/2005, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ou no presente caso, com a antecipação dos seus feitos, fica proibida a retenção, arresto, penhora, senhora, busca e apreensão de todos os bens do devedor, cabendo ao Juízo Recuperacional a decisão sobre quaisquer atos expropriatórios envolvendo tais bens.

A esse respeito é necessário destacar que o Sr. Darci Marques dos Reis, encontra-se listado na Relação de Credores, disponibilizada pela Requerente ao ID 10501145258, com crédito no valor de R\$ 1.762.000,00 (um milhão setecentos e



sessenta e dois mil reais), sendo vedado aos credores se auto pagar, sob pena de infração ao princípio da *par conditio creditorum*.

Desta forma, entendo que, no que tange aos bens móveis, restou demonstrada a probabilidade do direito requerido pela autora.

Já o perigo de dano resta demonstrado pelo fato de que, conforme narrado ao ID 10515354380, a Requerente está sendo privada de fazer uso de bens de sua propriedade e que são utilizados na atividade agrícola.

Desta forma, a expropriação de qualquer bem de propriedade da Requerente, neste momento processual, implicaria em risco irreversível ou de difícil reparação ao processo recuperacional.

Assim, entendo pelo preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência do art. 300 do CPC, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os requerimentos formulados ao ID 10515354380. **EXPEÇA-SE** mandado de intimação ao Sr. Darci Marques dos Reis, situado à Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro. Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128, e-mail darcimarques@hotmail.com, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize a devolução dos equipamentos subtraídos e descritos na petição de ID 10515354380 - pág. 3, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Havendo notícia do **descumprimento** da ordem judicial no prazo acima assinalado, fica desde já determinada a **expedição de mandado de busca e apreensão** dos referidos bens, devendo a Requerente providenciar os meios necessários para a realização da diligência.

Quanto aos animais listados no petitório de ID 10515354380 - pág. 2, **INTIME-SE** a Requerente para, querendo, apresentar os documentos que julgar necessários à comprovação de sua titularidade e identificação de seu rebanho na propriedade do Sr. Darci.

DEMAIS DELIBERAÇÕES

Conforme requerido na exordial (ID 10489758461), os Requerentes pugnam fosse instaurado por este Juízo o procedimento de mediação coletiva, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais (CEJUSC), em relação à negociação com os credores considerados extraconcursais, na forma do art. 20-B, I, da LRF.

É cediço que o art. 20-B da Lei 11.101/05, prevê a admissão de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de Recuperação Judicial:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

Diante disso, não vejo óbice ao deferimento do procedimento de mediação requerido pelos Requerentes, sendo necessário que as partes se atentem às diretrizes da LRF.

Em que pese a afirmação de que a mediação irá abranger apenas os credores extraconcursais, não custa registrar a vedação de se transacionar “sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores” (art. 20-B, §2º).

Em razão disso, **DEFIRO** a instauração do procedimento de mediação coletiva, devendo os Requerentes



distribuírem o referido pedido junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais (CEJUSC).

Registra-se, por oportuno, que a instauração do incidente deve se atentar aos créditos extraconcursais de titularidade dos requerentes Eleusa de Fátima de Melo Lemos e Pousada Avalone Ltda., os quais tiveram o processamento da recuperação judicial deferidos nesta oportunidade.

À secretária para realizar o cadastramento do Dr. Bruno Soares Siqueira (OAB/MG 135.123) para o credor Marcelo Corrêa Magalhães, Dr. Antonio Chaves Abdalla (OAB/MG 66.493), para o credor Cooperativa de Crédito do Alto Paranaíba e Região Ltda. - Sicoob Credipatos, e Dra. Mirian Gontijo Moreira da Costa (OAB/MG 45.028), para o credor Terrena Agronegócios Ltda.

Dê-se força de ofício à presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Sérgio Vidal

Juiz de Direito

